

rão, com a mesma aplicação, os juros a perceber da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 4.º A construção será feita sob a administração dos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas e fiscalizadas pelo director das obras públicas do respectivo distrito, por si ou por empregado competente, seu subordinado e de sua nomeação.

§ único. O corpo, corporação administrativa ou entidade subsidiada poderão dar por arrematação em hasta pública toda a construção ou, separadamente, cada tarefa, como entender mais conveniente.

Sempre que a segunda praça, que terá como base de licitação mais 10 por cento do preço da primeira, fique deserta, poderá fazer a obra ou tarefa por administração directa, não podendo, neste caso, o seu custo exceder a base de licitação da segunda praça.

Art. 5.º Os pagamentos serão feitos, alternadamente, pelos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas e pelo subsídio depositado, começando por aquelas, e não podendo levantar-se dêsto importância superior à da verba já despendida por aquelas.

§ 1.º Para os efeitos dêsto artigo, considerar-se há como pagamento realizado pelos corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas, os valores dos materiais, do seu transporte, mão de obra, donativos em espécie e outros análogos destinados à construção e já realizados e que serão avaliados pelo fiscal a que se refere o artigo 4.º desta lei, considerando-se aceite essa avaliação se, dentro de três dias, não houver reclamação.

§ 2.º Quando os corpos, corporações administrativas ou entidades subsidiadas não concordem com o valor dado, officiarão ao juiz de direito da respectiva comarca que, dentro de três dias, nomeará um perito de desempate para, com o fiscal e outro perito nomeado pelo reclamante, procederem à avaliação, no dia designado pelo juiz, dentro dos dez dias imediatos, não podendo haver outra avaliação, sem necessidade do emprêgo das regras do Código do Processo Civil que regulam o processo das vistorias ou avaliações judiciais.

§ 3.º A distribuição do subsídio do Estado aos corpos, corporações administrativas ou entidades subsidiadas que não contribuam com qualquer donativo será feita segundo as disposições applicáveis dos parágrafos anteriores.

Art. 6.º Os corpos, corporações administrativas e entidades subsidiadas enviarão directamente ao Ministério de Instrução Pública a planta a executar, sempre que não seja das já distribuídas pelo Ministério do Interior. Se dentro de sessenta dias lhe não tiver sido comunicada qualquer alteração, consideram-se aprovadas para todos os efeitos, podendo desde logo ser iniciada a sua construção.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêsto artigo os edificios escolares que já estiverem em construção.

Art. 7.º Se, concluída a obra, se verificar haver sobrado qualquer quantia da que lhe era destinada, applicar-se há na compra de mobília e material escolar para os edificios acabados de construir e só depois aos reparos indispensáveis e à aquisição de mobília e material escolar para os outros edificios escolares do concelho ou freguesia, conforme a corporação, corpo ou entidade subsidiada exerça a sua acção naquêle ou nesta.

Art. 8.º O subsídio caducará a favor do Estado se, dentro de cinco anos, não estiverem concluídos os edificios para que êle fôr destinado.

Art. 9.º O Ministro de Instrução Pública apresentará ao Parlamento, no principio da próxima sessão legislativa, uma proposta de lei que regule, nos futuros anos económicos, a distribuição da referida verba.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Fomento

e Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*João Maria de Almeida Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Florestais

DECRETO N.º 682

Atendendo ao disposto no n.º 3.º do artigo 4.º da lei n.º 118, de 16 de Março de 1914, que reconheceu como instituição de utilidade pública a Associação Protectora da Árvore;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior Técnico; e Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, aprovar o regulamento da protecção das árvores nacionais, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República e publicado em 23 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima*.

Regulamento da protecção das árvores nacionais

CAPITULO I

Arrolamento e catalogação das árvores nacionais

Artigo 1.º Em todo o território da República Portuguesa proceder-se há a um arrolamento das árvores notáveis pela idade, pelas dimensões, e, ainda, pelos factos históricos que rememorem, que serão devidamente catalogadas e tidas como património nacional desde que estejam nas condições do artigo 3.º

§ único. As árvores que constituam património nacional serão denominadas «árvores nacionais» e ficarão sob a guarda do Estado.

Art. 2.º Incumbe à direcção da Associação Protectora da Árvore que, nos termos do artigo 4.º da lei n.º 118 de 16 de Março de 1914, constitui um conselho de vigilância em favor das árvores seculares, o proceder ao arrolamento e à catalogação das árvores nacionais.

§ único. No arrolamento das árvores nacionais a direcção da Associação Protectora da Árvore será coadjuvada pelos sócios da mesma Associação, e receberá auxilio de todos que tenham conhecimento de quaisquer árvores que julguem em condições de serem consideradas como tais, e a colaboração, na organização do catálogo, dos funcionarios dos serviços florestais dependentes da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 3.º A direcção da Associação Protectora da Árvore, feito o arrolamento das árvores notáveis, proporá à Direcção Geral da Agricultura que sejam consideradas nacionais aquellas que julga dignas de figurar no respectivo catálogo.

§ 1.º A Direcção Geral da Agricultura ouvirá o Conselho Superior Técnico sobre a referida proposta, acompanhando-a das informações que acêrca das árvores houverem prestado os delegados nas secções florestais onde as mesmas árvores existam.

§ 2.º O parecer do Conselho Superior Técnico, quando favorável, habilitará o Ministro do Fomento a decretar que as mencionadas árvores sejam declaradas nacionais e, como tais, inscritas no catálogo.

Art. 4.º Sempre que a direcção da Associação Protectora da Árvore julgue dever ser considerada nacional e inscrita no catálogo qualquer árvore não arrolada, seguir-se há o preceituado no artigo anterior.

Art. 5.º As árvores nacionais que, por quaisquer accidentes, forem destruídas serão eliminadas do respectivo catálogo, mencionando-se os motivos da exclusão quando, nos termos do artigo 8.º se fizer a revisão do catálogo em que vinham incluídas.

Art. 6.º A eliminação do catálogo de qualquer árvore nacional, quando não seja pelo motivo expresso no artigo anterior, só poderá ser feita a requerimento do proprietário devidamente fundamentado.

§ único. O requerimento será dirigido à Direcção Geral da Agricultura por intermédio da direcção da Associação Protectora da Árvore, sendo ouvido igualmente o Conselho Superior Técnico, que formulará o seu parecer em vista da informação prestada pelo delegado da secção florestal em que a árvore existe, parecer que, quando favorável, habilitará o Ministro do Fomento a decretar que a referida árvore seja eliminada do catálogo das árvores nacionais.

Art. 7.º O catálogo das árvores nacionais será descritivo e ilustrado, e a sua edição feita a expensas da Associação Protectora da Árvore, que poderá tornar conhecidos os exemplares nele contidos, por meio de álbuns e bilhetes postais.

Art. 8.º De três em três anos far-se há a revisão do catálogo das árvores nacionais, a fim de o actualizar e melhorar na parte descritiva.

Art. 9.º No caso dalguma árvore catalogada ser derubada por temporal ou por outra causa, será o facto imediatamente comunicado pela direcção da Associação Protectora da Árvore à Direcção dos Serviços Florestais, a fim de que esta mande proceder aos estudos e medições que forem julgados úteis para bem da sciência silvícola.

CAPÍTULO II

Protecção das árvores nacionais

Art. 10.º É prohibido cortar, derramar ou danificar por qualquer modo as árvores nacionais.

§ 1.º Qualquer infracção ao disposto neste artigo será punida com a multa de 20\$, além das mais responsabilidades em que incorra o delinquente pelo prejuízo causado ao património nacional.

§ 2.º Na mesma penalidade incorre aquele que negociar ou comprar as madeiras, lenhas ou despojos das mencionadas árvores.

Art. 11.º Nos termos do n.º 2.º do artigo 4.º da lei n.º 118, de 16 de Março de 1914, compete à direcção da Associação Protectora da Árvore promover, por todos os meios ao seu alcance, a defesa das árvores nacionais, reclamando das autoridades competentes o auxilio e as providências que são obrigadas a prestar-lhe, quer para colibir quaisquer maus tratos a essas árvores, quer para corrigir os autores de quaisquer danos ou vandalismos.

§ 1.º Aos sócios da Associação Protectora da Árvore cabe coadjuvar a direcção da mesma Associação na defesa das árvores nacionais, não só reclamando das autoridades, para o que se farão reconhecer pelo seu bilhete

de identidade, o auxilio e as providências necessárias, como também levando ao conhecimento da referida direcção o procedimento havido pelas referidas autoridades.

§ 2.º Deverão também auxiliar a direcção da Associação Protectora da Árvore os proprietários das árvores nacionais, participando-lhe imediatamente os delitos que hajam sido praticados contra a existência ou conservação das mesmas árvores, ou qualquer outra ocorrência que interesse a vida delas ou tenha dado causa à sua morte.

§ 3.º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior faz presumir a convicção do proprietário, até prova em contrário.

Art. 12.º Os proprietários das árvores nacionais quando julguem que estas precisam de quaisquer tratamento, assim o comunicarão à Direcção Geral da Agricultura, por intermédio da Associação Protectora da Árvore.

§ único. A Direcção Geral da Agricultura determinará à Direcção dos Serviços Florestais que seja feito o exame dessas árvores, e se de facto o tratamento for necessário, será autorizado.

Art. 13.º De harmonia com o artigo 2.º da lei n.º 118, de 16 de Março de 1914, a Associação Protectora da Árvore promoverá a nomeação de agentes policiaes privativos, aos quais fica competindo especialmente a vigilância e defesa das árvores catalogadas.

§ 1.º A nomeação de agentes policiaes privativos da Associação Protectora da Árvore só poderá recair nos sócios da mesma Associação, maiores de vinte e um anos e que requeiram à Direcção Geral da Agricultura, por intermédio da referida Associação.

§ 2.º A nomeação será feita nos termos em que são admitidos os guardas florestais auxiliares.

CAPÍTULO III

Aquisição pelo Estado de árvores nacionais

Art. 14.º Os proprietários de árvores nacionais que hajam requerido para elas serem eliminadas do respectivo catálogo mas cuja eliminação não tenha sido decretada, poderão requerer a aquisição dessas árvores pelo Estado.

§ 1.º No caso de deferimento o Estado não poderá adquirir nenhuma árvore nacional por quantia superior ao valor comercial dos produtos realizáveis se essas árvores fôsssem abatidas.

§ 2.º As avaliações a que houver de proceder-se para a execução do disposto no parágrafo anterior serão feitas por uma comissão de peritos constituída por um representante do Governo, outro do interessado e um terceiro, nomeado pelo juiz da respectiva comarca, para o desempate.

Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1914.—O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.